

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.530/2005-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social

Interessado: Cláudia Cybelle Freire dos Santos (CPF n.º 401.116.281-72); Jorge de Souza (CPF n.º 541.525.348-34)

Advogado: Julhiano Cesar Avelar (OAB/DF n.º 20.730)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO FORA DO LOCAL DE TRABALHO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Jorge de Souza (fls. 2/10, Anexo 1) e pela Sra. Cláudia Cybelle Freire dos Santos (fls. 2/4) em face do Acórdão n.º 4.584/2008-TCU-2ª Câmara (fl. 706/707, v. 2), alterado pelo Acórdão n.º 1.230/2009-2ª Câmara, por inexatidão material (fl. 714, v. 2).

2. A Tomada de Contas julgada mediante o acórdão recorrido tratou da gestão da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social no exercício de 2005.
3. São os seguintes os termos da decisão recorrida no que é pertinente nesta fase processual:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Srª Claudia Cybelle Freire dos Santos (401.116.281-72) e Jorge de Souza (541.525.348-34), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II do Regimento Interno/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais), atualizada monetariamente partir 15/9/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; [Vide AC-1230-09/09-2. Onde se lê: "o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", leia-se: "o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional"]

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que proceda ao desconto nos vencimentos dos servidores na forma prevista no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto na forma indicada no item 9.2 deste Acórdão;

4. A Serur, ao promover o exame preliminar de admissibilidade do recurso interposto pela Sra. Cláudia Cybelle Freire dos Santos, concluiu por que fosse conhecido, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992 (fls. 17/18, Anexo 11).
5. Quanto ao recurso oposto pelo Sr. Jorge de Souza, a Serur concluiu por seu não conhecimento, dado ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.443, de 1992 (fls 7/8, a. 10)
6. Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, excerto da instrução na qual são analisadas as razões recursais oferecidas pelo (fls.20/22, Anexo 11).

HISTÓRICO

2. *Tendo sido identificado o pagamento de auxílio-moradia à Sra. Cláudia, ex-ocupante de DAS-4, amparado em parecer da lavra do ex-Consultor Jurídico, Sr. Jorge de Souza, em desacordo com os normativos que regem o pagamento desse auxílio no âmbito do Poder Executivo Federal, foram promovidas as citações desses responsáveis conforme documentos às fls. 340/341 e 428 do volume principal.*

3. *Em síntese, não foi demonstrado que a Sra. Cláudia, ao ser nomeada para o DAS-4, e em virtude disso, tenha se mudado de cidade de modo a fazer jus ao pagamento desse auxílio. Seja quando do requerimento inicial para a concessão do ressarcimento junto ao MDS, que foi indeferido, seja quando da apresentação de suas alegações de defesa a esta Corte de Contas (fls. 519/526 e 573/585 v.2), tal fato não foi cabalmente demonstrado.*

4. *Destarte, rejeitando os argumentos apresentados, no que importa ao deslinde da questão, este Tribunal assim se manifestou através do Acórdão n. 4584/2008-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão n. 1230/2009-2ª Câmara:*

“9.1. julgar irregulares as contas da Srª Claudia Cybelle Freire dos Santos (401.116.281-72) e Jorge de Souza (541.525.348-34), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II do Regimento Interno/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais), atualizada monetariamente partir 15/9/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que proceda ao desconto nos vencimentos dos servidores na forma prevista no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto na forma indicada no item 9.2 deste Acórdão;”

5. *Os responsáveis foram devidamente notificados do resultado do julgamento.*

ADMISSIBILIDADE

6. *Os dois recursos apresentados a esta Corte foram objeto de exame de admissibilidade no âmbito desta Secretaria de Recursos, que sugeriu o conhecimento do recurso apresentado*

pela Sra. Cláudia e o não conhecimento do apresentado pelo Sr. Jorge, não obstante o efeito suspensivo dado por força daquele fosse aproveitado também a esse último, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU.

7. *O Ministro-Relator, em despacho à fl. 10, assentiu à referida proposta.*

MÉRITO

Argumentos

8. *A recorrente apresenta, em sede de recurso, os mesmos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, praticamente **ipsis literis**, a não ser pela parte final, dois últimos parágrafos, que contesta trecho do Acórdão guerreado.*

9. *Assim, a defesa baseia-se na argumentação de que houve mudança de endereço da responsável em virtude de sua nomeação pela União Federal, já que seu domicílio, a partir da rescisão de contrato de trabalho que mantinha com a empresa Visão Mundial, deixou de ser em Brasília e passou a ser em Cavalcante-GO.*

10. *Destarte, para que prestasse serviços ao Governo nesta Capital, para cá teria se mudado novamente.*

11. *Ademais, alega que a orientação da Advocacia Geral da União para as situações em que o servidor não será obrigado a ressarcir à União por recebimentos indevidos constante do Parecer GQ 161, está devidamente caracterizada no presente caso, já que necessariamente houve mudança de orientação jurídica entre os dois pareceres da Consultoria Jurídica do MDS, um que propôs o indeferimento e outro que propôs o deferimento do seu pleito.*

Análise

12. *O inconformismo não merece acolhida. Novamente analisando os presentes autos, verifica-se não haver qualquer documento que comprove a mudança de endereço da recorrente em virtude de sua nomeação, como se quer fazer acreditar.*

13. *Muito pelo contrário, o que se verificam nos autos são fortes indícios de que de fato a mudança não tenha ocorrido, já que seu contrato de trabalho com a empresa Visão Mundial foi rescindido em 25.03.2003 e a Portaria lhe nomeando para o Cargo no MDS é de 16.04.2003, ou seja, com um intervalo de apenas 22 dias entre as duas ocupações cujas atribuições eram desempenhadas nesta cidade, sendo certo, ainda, que antes da edição da portaria houveram contatos entre o Ministério e a Sra. Cláudia sobre sua nomeação.*

14. *Ademais, sobre o pedido de ajuda de custos realizado pela responsável e seu indeferimento, não foi apresentado qualquer pedido de reconsideração. Ora, houvesse a ex-servidora se mudado de cidade e o Ministério indeferido pedido de ajuda de custos, quais motivos haveriam para que tal decisão não tivesse sido contestada? A responsável sabia ser direito seu a ajuda de custos, tanto que a solicitou, e argumentava ter mudado de cidade. Tal omissão depõe contra os argumentos ora apresentados.*

15. *Por fim, sobre a mudança de orientação jurídica alegada pela recorrente, o fato de sua solicitação ter sido deferida pelo MDS com base no parecer jurídico da lavra do Sr. Jorge, não caracteriza tal mudança. O que se observa no presente caso é a adoção de parecer desarrazoado, contrário à orientação jurídica vigente, tanto é que o responsável pela sua produção foi condenado solidariamente com a ora recorrente.*

16. *Destarte, conforme demonstrado, não há nos presentes autos qualquer documento que comprove as alegações da recorrente, mas sim indícios que as refutam. Motivo pelo qual deve ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão n. 4584/2008-2ª Câmara, com as alterações dadas pelo Acórdão n. 1230/2009-2ª Câmara.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. *Dado o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:*

17.1. *Conhecer o Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Cláudia Cybelle Freire dos Santos, com amparo nos arts. 32, I e 33 da Lei nº 8443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

17.2 *Não conhecer o Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Jorge de Souza, por intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92;*

17.3. *Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à recorrente e ao Sr. Jorge de Souza.*

7. O titular da unidade técnica manifestou sua concordância com as conclusões constantes da instrução transcrita (fl. 23, Anexo 11).

8. O Ministério Público junto ao TCU seguiu as conclusões da unidade técnica (fl.24, Anexo 11).

É o Relatório.

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Cybelle Freire dos Santos pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

2. Quanto aos documentos apresentados pelo Sr. Jorge de Souza, estes ingressaram intempestivamente e sem trazerem fatos novos aos autos, motivo por que não podem ser conhecidos, conforme o art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.443, de 1992.

3. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão n.º 4.584/2008–TCU–2ª Câmara, alterado pelo Acórdão n.º 1.230/2009–2ª Câmara, por inexistência material, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou-os em débito no valor de R\$ 24.120,00. Tal quantia foi apurada em sede de Tomada de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social referente ao exercício de 2005 e equivale aos valores pagos à Sra. Cláudia a título de auxílio-moradia.

4. Peço as devidas vênias para discordar das propostas da unidade técnica, acolhida pelo Ministério Público. Considero bastante razoável o encaminhamento dado ao caso à luz dos dispositivos legais aplicáveis à época do pagamento do auxílio-moradia à recorrente.

5. Realmente, não há prova nos autos de que houve o deslocamento de pertences da Sra. Cláudia dos Santos, ou mesmo desta, do domicílio que alega ser o de eleição para sua residência no Distrito Federal. No entanto, não seria este o fato gerador do direito ao benefício. Na verdade, à luz da lógica, fazia jus a este quem tivesse originalmente residência em localidade diversa da de exercício da função comissionada no Distrito Federal para a qual fosse contratado. A demonstração do deslocamento físico do beneficiário e de seus pertences desde seu domicílio de origem seria condição acessória, tendente a comprovar o requisito principal mencionado. Assim, se houver evidências outras neste sentido, não há porque o apego ao texto frio da norma aplicável ao caso. Vejamos.

6. Os itens 1.4 e 2.1 da Instrução Normativa n.º 6, de 1996, e o art. 1º do Decreto n.º 1.840, de 1996, regiam imediatamente a matéria à época dos fatos, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 6, DE 28 DE MARÇO DE 1996.

[...]

1. DAS DEFINIÇÕES

[...]

1.4 – Beneficiário: servidor ocupante de cargo de Grupo de direção e Assessoramento Superior – DAS, níveis 4, 5 e 6, ministros de Estado, titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e ocupantes de cargos de Natureza Especial.

2 . DO RESSARCIMENTO

2.1 – A Administração, caso não disponha de imóvel funcional para alojar o ocupante de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS, nível 4, 5 e 6, com exercício no Distrito Federal, poderá, a partir de sua posse e mediante reenbolso, custear a despesa com moradia funcional do servidor nomeado para os cargos ora indicados.

DECRETO N.º 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996.

Art. 1º O ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 4, 5 e 6, deslocados para Brasília, que faça jus a moradia funcional, poderá, mediante ressarcimento, ter custeada sua estada às expensas do órgão ou da entidade em que tiver exercício, a partir de sua posse, na hipótese de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispor de imóvel funcional para alojá-lo, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

7. De acordo com suas razões recursais e suas alegações de defesa junto a este Tribunal (fls. 573/585, v. 2), em suma, a responsável tinha domicílio em Cavalcante (GO) e trabalhava, até 25/3/2003, na empresa Visão Mundial, em Brasília, onde tinha domicílio durante os dias úteis trabalhados. Após demitida daquela empresa, passou a manter domicílio apenas em Cavalcante, tendo sido posteriormente convidada a assumir função no Ministério da Assistência e Promoção Social (atualmente denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Ao assumir o posto público, em 24/4/2003, firmou contrato de aluguel de imóvel no Distrito Federal em 1/5/2003. Posteriormente, foi informada de que teria direito a auxílio-moradia e requisitou-o. Em entendimento vacilante, o órgão deferiu o pedido, depois retirou-lhe o benefício, para, posteriormente, voltar a conceder-lho. Em 2005, por provocação da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC, fl. 175, a. 3), o ministério solicitou que a responsável devolvesse o que havia recebido (fls. 176 e 178, a. 3).

8. Como prova das alegações da responsável, estão assentes nos autos cópia de uma conta de luz do endereço de Cavalcante em seu nome que demonstra algum consumo de energia (fl. 129, a. 3), referente a fevereiro de 2003, e do contrato de aluguel de apartamento no Distrito Federal (fls. 109/112, a. 3). Entendo que tais documentos são suficientes para comprovarem que a responsável realmente tinha domicílio em Cavalcante quando foi contratada pelo ministério. O fato de a conta de luz referir-se a período em que a responsável ainda prestava serviços para a empresa Visão Mundial mais comprova que refuta seus argumentos.

9. Sobre se a responsável realmente pretendia ou não fixar residência em Cavalcante antes de ter sido convidada a assumir sua função pública, impossível fazer inferências em contrário apenas considerando os fatos presentes nos autos. É antes o oposto. O fato de o imóvel onde a responsável veio a residir ter sido locado em data pouco posterior a da assunção do posto público é indício de que, caso não houvesse convite, o contrato não teria sido firmado. E, se verdadeira a declaração acerca do ânimo de permanência da responsável em sua cidade de origem, bastante razoável a pretensão ao auxílio-moradia. Mesmo porque, à época dos fatos, as normas aplicáveis não condicionavam o benefício a qualquer período mínimo de permanência em local diferente daquele em que seria assumido o posto.

10. Peço vênias por discordar dos motivos evocados pela unidade técnica para propor o não provimento do recurso. Nem o fato de terem-se passado apenas 22 dias entre a demissão da responsável da empresa em que trabalhava e a assunção de função pública, nem a ausência, em um primeiro momento, de pedido de reconsideração ao órgão quanto à decisão de retirar-lhe o benefício, permitem concluir que são inverídicas as declarações que a responsável apresentou em sua defesa. Demais, tendo em vista que razoável a interpretação dada às normas vigentes à época para a concessão do benefício, perde objeto a discussão sobre se houve ou não mudança de orientação jurídica por parte do ministério quando da solicitação de restituição dos valores pagos, o que permitiria a renúncia a esta restituição caso o benefício houvesse sido indevidamente concedido.

11. Entendo, ainda, que milita em favor da recorrente o princípio da presunção de boa-fé, pois a decisão final de manter o benefício ocorreu após regular processo administrativo, sobre o qual não há indícios de que a responsável tenha interferido de maneira irregular.

12. Por fim, tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrente aproveitam ao Sr. Jorge de Souza, pertinente alterar o acórdão combatido também em favor deste responsável.

Face ao exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração ora em análise, para, no mérito, dar-lhe provimento, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de outubro de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5877/2010 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.530/2005-5.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)
3. Interessado: Cláudia Cybelle Freire dos Santos (CPF n.º 401.116.281-72); Jorge de Souza (CPF n.º 541.525.348-34).
4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social.
5. Relatores:
 - 5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 - 5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Julhiano Cesar Avelar (OAB/DF n.º 20.730).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 4.584/2008–TCU–2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão n.º 1.230/2009-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge de Souza, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Cybelle Freire dos Santos, com fundamento no art. 32, I, e no art. 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3 reformar o Acórdão n.º 4.584/2008-2ª Câmara, tornando insubsistente os itens 9.2 e 9.3 e alterando a redação do item 9.1 nos seguintes termos:

“9.1 julgar regulares as contas do Sr. Jorge de Souza e da Sra. Cláudia Cybelle Freire dos Santos, dando-se quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, combinados com o art. 17 da mesma lei;”

9.4 dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata nº 35/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/10/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5877-35/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral